

## RESOLUÇÃO N.º 28, de 08 de novembro de 2024

*Dispõe sobre procedimentos gerais para regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com prestação direta, revoga a Resolução n.º 16, de 28 de novembro de 2022, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS-CE, que estabelece condições, procedimentos e metodologias de cálculo aplicáveis aos processos de fixação, reajuste e revisão tarifária dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARIS CE, e dá outras providências.*

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3.º, inciso XVI, do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, o art. 1.º, § 1.º e § 2.º, das Resoluções n.º 1/MRAE-1/2023, n.º 1/MRAE-2/2023 e n.º 1/MRAE-3/2023; e

**CONSIDERANDO** o inciso II do art. 9.º e o art. 21 da n.º Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e as deliberações das Assembleias dos Colegiados das Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), por unanimidade dos presentes, como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo o saneamento urbano e rural;

**CONSIDERANDO** o inciso I do art. 22 da Lei n.º Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, e a necessidade de observar as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

**CONSIDERANDO** o inciso II do art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, atribuindo competência à entidade reguladora para realizar procedimentos de reajustes tarifários, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO E DEFINIÇÕES**

**Art. 1.º** Esta Resolução aplica-se à prestação direta por órgão ou entidade do município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas municipais.

Parágrafo único: a prestação direta referida no *caput* independe da participação do município no consórcio público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS-CE), envolvendo os órgãos ou entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário dos municípios, sendo regulados ou não pela ARIS-CE até 2023.

**Art. 2.º** As normas estabelecidas nesta Resolução não se aplicam sobre:

I - as ações executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

II - as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias, tais como as que possuam competência na gestão do saneamento rural.

**Art, 3.º** Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias ordinárias;

III - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

IV - modicidade tarifária: menor tarifa que assegure a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e possibilite a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e a remuneração dos investimentos realizados de modo prudente, considerando as metas de universalização do atendimento, os padrões adequados de qualidade, as condições e critérios de amortização e indenização e a capacidade de pagamento do usuário;

V - modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

VI – período tarifário: intervalo de tempo entre dois reajustes tarifários ou entre uma revisão tarifária e um reajuste tarifário, nessa ordem;

VII - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade, pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico;

VIII - prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade, pública ou privada, a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere;

IX - reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa;

X - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar, quando pertinente, o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XI - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, estabelecida em conformidade com as normas regulatórias vigentes;

XII - tarifa base: tarifa reajustada conforme metodologia de reajuste tarifário;

XIII - tarifa efetiva: tarifa reajustada conforme metodologia de reajuste tarifário após a incidência do Indicador Geral de Desempenho e Qualidade.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 4.º** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 1.º A remuneração pela cobrança dos serviços deverá ser realizada preferencialmente por meio de tarifas.

§ 2.º Na hipótese de cobrança por taxas ou outros preços públicos, recomenda-se ao titular dos serviços que adote as medidas necessárias para possibilitar sua transição para cobrança por meio de tarifas visando possibilitar o atendimento ao inciso IV do art. 22 da Lei n.º 11.445, de 2007.

**Art. 5.º** O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa.

§ 1.º A tarifa deverá ser reajustada anualmente conforme a metodologia de correção monetária prevista nesta Resolução, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei n.º 11.445, de 2007.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE REAJUSTES TARIFÁRIOS**

**Art. 6.º** O processo de reajuste tarifário será iniciado de Ofício por iniciativa da ARCE, com divulgação de proposta para consulta ou audiência pública preferencialmente na primeira quinzena do mês de outubro, e aprovação/publicação na primeira quinzena do mês de dezembro.

**Art. 7.º** O reajuste tarifário deverá ser aplicado conforme a seguinte fórmula.

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IRT)$$

Onde:

*tarifa<sub>b</sub>*: tarifa base a ser calculada;

*tarifa<sub>b-1</sub>*: tarifa base vigente;

*IRT*: índice de reajuste tarifário para o período tarifário a ser calculado.

**Art. 8.º** O índice tarifário de reajuste (IRT) apresenta a seguinte composição:

$$IRT = IPCA * 0,8 + EE * 0,2$$

Onde:

IRT - índice de reajuste anual das tarifas, correspondente à recomposição inflacionária da tarifa no período tarifário.

IPCA – variação percentual do índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período tarifário.

EE - variação percentual do índice de reajuste médio durante o período tarifário aprovado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para as tarifas em alta tensão da distribuidora de energia elétrica que atende o Ceará.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do IRT, o período tarifário de referência para levantamento das informações relativas à variação dos índices referidos neste artigo compreenderá aos 12 meses anteriores àquele da aprovação do reajuste tarifário, tal como estabelecido no artigo 6º desta resolução.

**Art. 9.º** O índice de reajuste anual poderá ser aplicado linearmente à tabela tarifária ou a tarifa média, neste último caso sujeito à comprovação do cumprimento da tarifa definida pela ARCE por meio de histograma de consumo para o período tarifário anterior.

**Art.10º.** A ARCE deve estabelecer e implementar processos participativos antes da tomada de decisão sobre reajustes tarifários, incluindo a realização de consultas públicas e/ou audiências públicas, conforme regulamento de seu processo decisório.

**Art. 11º.** A publicação do reajuste deverá ocorrer por conta do prestador do serviço com no mínimo 30 dias de antecedência à sua efetiva aplicação, que deverá, ainda, afixar tabela com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto em local de fácil acesso aos consumidores e em seu sítio na internet, quando existente.

**Parágrafo único.** A aplicação do reajuste pelo prestador de serviços poderá ser condicionada pela ARCE à regularidade do fornecimento de informações solicitadas pela Agência.

## CAPÍTULO IV OUTRAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO TARIFÁRIA

**Art. 12º.** Processos de revisão tarifária do prestador de serviços ficam condicionadas à aprovação de resolução específica desta Agência Reguladora sobre essa matéria, a qual, dentre outros dispositivos, determinará a apresentação, pelo menos, das informações discriminadas neste artigo.

I - Inventário atualizado de bens vinculados à prestação dos serviços;

II - Demonstrações contábeis e financeiras referentes ao período do último ciclo tarifário, ou do exercício anterior no caso de definição da tarifa inicial, observando as normas pertinentes de Contabilidade Regulatória;

III - Plano de saneamento básico em vigor e aferição dos resultados em relação às metas estabelecidas no plano.

**Parágrafo único.** O posterior detalhamento do cronograma de elaboração dos instrumentos regulatórios a serem obedecidos pelos prestadores de serviços objeto desta resolução, observará os prazos estabelecidos nas normas de referência da ANA correspondentes, especialmente:

a) Norma de referência com a estrutura tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) Norma de referência sobre reajuste tarifário para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) Norma de referência sobre revisão tarifária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

d) Norma de referência sobre os critérios para a contabilidade regulatória pública para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

e) Norma de referência sobre padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 13º.** Resolução da ARCE deverá prever indicadores de desempenho e qualidade que possibilitem ajustes nos valores tarifários, podendo ser aplicados nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, com objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** Até regulamentação específica sobre a inclusão de indicadores de produtividade e qualidade no processo de reajuste tarifário, bem como a implantação do disposto no artigo 13, a tarifa efetiva será igual à tarifa base reajustada.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14º.** – No primeiro evento de reajuste sob vigência desta Resolução, o Conselho Diretor da ARCE poderá considerar um período tarifário superior a 12 meses, contados da data do último reajuste, observando especialmente os casos de tarifas praticadas pelos prestadores com longos períodos sem reajuste ou muito inferiores a outros prestadores de mesmo porte.

**Parágrafo único.** As tarifas reajustadas ou revisadas com menos de 12 meses deverão ser objeto de reajuste apenas no processo de reajuste do ano subsequente, conforme calendário definido no artigo 6º, e o período tarifário deverá considerar como data inicial a data de aplicação do último reajuste ou revisão.

**Art. 15º.** Cabe ao Conselho Diretor da ARCE resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

**Art. 16º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Art. 17º** Fica revogada a Resolução n.º 16, de 28 de novembro de 2022, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS-CE, que estabelece condições, procedimentos e metodologias de cálculo aplicáveis aos processos

de fixação, reajuste e revisão tarifária dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARIS-CE.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

**JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA**  
**Presidente do Conselho Diretor**

**JARDSON SARAIVA CRUZ**  
**Conselheiro Diretor**

**MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS**  
**Conselheiro Diretor**

**FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ**  
**Conselheiro Diretor**

**RAFAEL MAIA DE PAULA**  
**Conselheiro Diretor**

**KAMILE MOREIRA CASTRO**  
**Conselheira Diretora**